



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

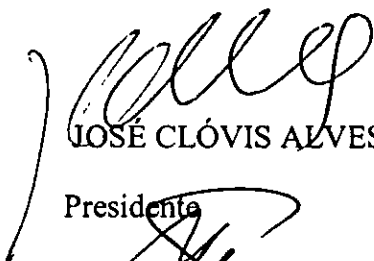
Processo nº 10240.000441/2005-55
Recurso nº 153.755 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 a 2004
Acórdão nº 105-16.957
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NORTE LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 2000, 2004**

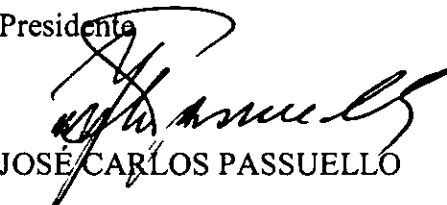
INTIMAÇÃO FEITA POR VIA POSTAL NO ENDERENÇO
DO DOMICÍLIO FISCAL DA EMPRESA – É válida a ciência
da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito
pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da
correspondência, ainda que este não seja o representante legal do
destinatário (Súmula nº 9 do 1º Conselho de Contribuintes).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON
FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE
OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA.
Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Rede de Rádio e TV Norte Ltda., em 14.08.2006 (fls. 205 – segunda-feira), contra a decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém, PA, consubstanciada no Acórdão nº 5.853 (fls. 188), que lhe foi cientificada em 13.07.2006 (fls. 200), e estava assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação não conhecida."

O sumário dos fatos se encontra no relatório da decisão recorrida (fls. 189):

"1) O auto de infração de que trata o presente processo foi recebido no dia 20 de maio de 2005 pelo Senhor José Cruz de Almeida, sem que tivesse autorização para tal. O referido Senhor impetrou ação Reclamatória Trabalhista contra a impugnante que teve como resultado acordo judicial para recebimento em duas parcelas;

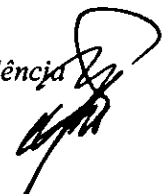
2) Uma das datas em que o referido Senhor se dirigiu à sede da impugnante foi o dia 20 de maio de 2005, ocasião em que recebeu o auto e infração. Assim, o referido Senhor não mais era funcionário da impugnante na data da ciência do auto de infração e não poderia receber a notificação em nome da impugnante;

3) A impugnante somente teve conhecimento do auto de infração no dia 24 de junho de 2005, quando um dos sócios da empresa encontrou os documentos em cima de uma mesa da recepção. Imediatamente, se dirigiu à sede da Receita Federal e Porto Velho e constando que o auto de infração fora recebido pelo Senhor José Cruz de Almeida;

4) Os fatos narrados indicam que a impugnante não pode se beneficiar dos 30 dias a que tem direito para apresentar a impugnação; que somente foi apresentada no dia 19 de julho de 2005;

5) Os autos de infração não poderiam ter sido entregues a qualquer pessoa, mesmo porque os dados estão protegidos pelo sigilo fiscal. A medida afronta as disposições emanadas dos artigos 5º, inciso LV e 145 do Código Tributário Nacional;

6) O STJ tem decidido nesse sentido, conforme jurisprudência reproduzida na peça impugnatória; e



7) O recebimento do auto de infração por pessoa estranha à impugnante representa cerceamento do direito de defesa, fato que implica na nulidade do lançamento. "

O recurso voluntário reafirma os fatos acima mencionados e pede a reforma da decisão principalmente porque:

- a) A intimação do auto de infração se deu de forma irregular, tendo sido recebida por ex-funcionário que buscava receber documentos de seu interesse, em 20.05.2005;
- b) A pessoa que recebeu o auto de infração não era procurador, sócio, preposto e nem funcionário;
- c) Tem endereço regular e conhecido pelo Fisco, e por sua vez a empresa contratada, o Correio, deveria ter mais cuidado ao entregar documentos da importância do auto de infração.
- d) O auto de infração, mesmo encaminhado no endereço da recorrente, foi recebido por pessoa estranha à pessoa jurídica, não tendo nenhuma validade a assinatura do documento nº 15 em anexo, feita pelo ex-empregado Sr. José Cruz de Almeida, pois conforme documentos nº 03/14 da lavra da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, o referido Senhor já não era seu empregado, não se enquadrando no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72;

Alinha jurisprudência e invoca o CPC em favor de suas alegações.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Discute-se no recurso apenas a tempestividade da impugnação, recebida que foi por pessoa física que a recorrente alega não ter com ela nenhuma ligação à data do recebimento por via postal do auto de infração, no seu endereço.

Penso que a questão fica dirimida à luz do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

" Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)"

O comprovante de inscrição da empresa no CNPJ está a fls. 90, indicando seu endereço na Rua Benjamin Constant nº 773.

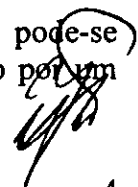
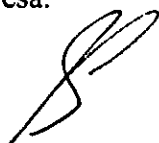
O comprovante (AR) postal encontra-se colada no verso de fls. 07 e é datado de 20.05.2005 e a assinatura se assemelha ao nome José Cruz Almeida, embora não apresente grafia semelhante em outros documentos juntados (fls. 234 – Carteira de Trabalho e Cédula de Identidade Civil), mas assemelhada no termo de audiência de fls. 234.

Mesmo sem representar essa constatação, qualquer aproximação à prova grafotécnica, serve para indicar que o Sr. José Cruz Almeida assina de forma diferente seus documentos pessoais de outros documentos.

Sem dúvida a Fazenda elegeu a via postal para proceder à intimação e, nessa hipótese, não perquire sobre qual a ligação entre a pessoa que recebe a correspondência e a empresa, uma vez que, estando no endereço da empresa, pelo princípio da aparência, está autorizada a representá-la para os fins previstos no inciso II, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72. Ele exige tão somente que seja endereçado e entrega a intimação com prova de recebimento, no endereço correspondente ao seu domicílio tributário.

O domicílio tributário está comprovado a fls. 90, que corresponde ao endereço constante do AR.

A documentação (auto de infração) foi entregue em tal endereço, e, pode-se presumir que ali permaneceu até o dia 24 de junho de 2005, quando foi encontrado por um diretor da empresa.



Ademais, é razoável supor-se que na recepção da empresa algum funcionário ou pessoa permaneça fazendo as funções próprias de recepcionista ou assemelhadas, e não seria de se supor que durante mais de trinta dias permanecesse o envelope com os documentos sobre uma mesa, na recepção da empresa, sem que ninguém dele se apercebesse.

Não tirei as ilações acima no intuito de lançar alguma dúvida sobre a lisura do comportamento da empresa, mas fica demonstrado acentuado descuido, justamente com tão importante documento, como alega em suas razões.

Ademais, em nenhum momento ficou esclarecido se o envelope com os documentos permaneceu sobre aquela mesa desde 20.05.05 até 24.06.2005 ou se foi colocada lá por alguém, e por quem, mais tarde.

De qualquer forma, esses detalhes são irrelevantes diante do contido no artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72, que considera intimada a empresa mediante a comprovação da intimação no endereço eleito como seu domicílio tributário.

E o assunto está pacificado no âmbito deste 1º Conselho, na forma da Súmula nº 09:

Súmula 1ª CC nº 9: "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

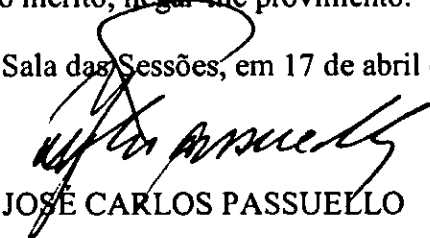
(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Constatado que o caso é de aplicação da súmula e verificado que não ocorreu condição que justificasse sua inaplicabilidade, é de se conduzir a decisão na forma dela.

Deve ser mantida a decisão recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, ~~negar-lhe~~ provimento.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO